

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.19.011122-9
INFRATOR: **POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.**
Espécie: **Decisão administrativa condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.949.232/0001-59, com sede na Rua Dr. Fernandes Coelho, nº 64, 10º e 11º andares, Bairro de Pinheiros, São Paulo-SP, CEP 05423-040.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III e 31 da Lei n.º 8.078/90 (CDC); artigos 12, IX, "a" e 13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97; Portaria MAPA 146/96; item 3.4.4.2 da RDC ANVISA 360/03, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina – *Queijo Brie Polenghi Selection Supreme* - com vício de informação na rotulagem.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 53/57) e documentos (fls. 58/74).

Sustentou o reclamado que: i) com relação ao uso de Glucono Delta Lactona – GLD, não utiliza mais este ingrediente em seus produtos alimentícios, porém, quando na oportunidade da perícia, a utilização era respaldada na Norma Geral do Codex para Queijo CODEX STAN A-6-1978, Ver 1-1999; ii) no que se refere ao percentual do VD de sódio divergente, houve lapso na impressão da arte de 1% para maior, corrigido tão logo quando identificado, não havendo prejuízo ao consumidor, pois o lapso foi na rotulagem e não no produto .

Requeru, por fim, seja julgado improcedente o presente Processo Administrativo.

Tratativas para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa e concessão de prazo para apresentação de alegações finais (fls. 75/95).

Apresentadas alegações finais às fls. 98/108, ratificando os termos expostos da defesa administrativa.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 83/89.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Em sua defesa, o reclamado alegou que embora não mais utilize o Glucono Delta Lactona – GLD em seus produtos alimentícios, à época da perícia, entretanto, a utilização de tal ingrediente estava amparada pela Norma Geral do Codex para Queijo CODEX STAN.

Aduziu ainda que o percentual do valor diário de sódio divergente foi somente um lapso na impressão da arte de 1%, corrigido quando identificado.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 6º, III e 31 da Lei n.º 8.078/90 (CDC); artigos 12, IX, “a” e 13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97; Portaria MAPA 146/96; item 3.4.4.2 da RDC ANVISA 360/03.

Conforme demonstrado nos autos, o produto *Queijo Brie Polenghi Selection Supreme* está em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, mais especificamente no Laudo de Análise 2590.1P/2019 – fls. 36/37-v, ratificado pelo parecer nº 28/2020-DIFIS, elaborado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG – fls. 47/50.

Os artigos 6º e 31, ambos da Lei 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. O CDC dispõe, em seu art. 31:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas**, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, 'a', considera prática infrativa:

“Art. 12. [...]

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

“Art. 13. [...]

I - ofertar produtos ou serviços sem as **informações corretas**, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Sabe-se que o *Codex Alimentarius* contém padrões gerais sobre assuntos como rótulo de alimentos, higiene alimentar, aditivos alimentares e resíduos de pesticidas, é reconhecido pela Organização Mundial do Comércio como um ponto de referência internacional para a solução de disputas sobre segurança alimentar e proteção do consumidor.

De acordo com o Laudo de Análise elaborado pela FUNED (fls. 36/37-v), que respaldou a instauração do presente Processo Administrativo, entretanto, e afirmação constante na própria defesa administrativa do reclamado às fls. 55, o regulador de acidez Glucono Delta Lactona – GDL não consta no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Produtos Lácteos no Brasil, o que por si só, já configura a prática infrativa.

Já o fato da readequação das embalagens pelo fornecedor constitui-se mais do que uma obrigação no cumprimento da legislação, não o eximindo da sua conduta pretérita, passível de sanção, vez que constatado o ilícito consumerista, após o produto ser devidamente

coletado no mercado de consumo por fiscais do Procon-MG, e analisado pelo órgão competente (FUNED).

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a **POLENGHI IDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **POLENGHI IDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.949.232/0001-59, por violação ao disposto nos artigos 6º, III e 31 da Lei n.º 8.078/90 (CDC); artigos 12, IX, “a” e 13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97; Portaria MAPA 146/96; item 3.4.4.2 da RDC ANVISA 360/03, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item. 116

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, arbitro a **receita anual, referente ao ano de 2018**, no valor de **R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$171.666,67 (cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II, III), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), porquanto das três atenuantes previstas o fornecedor faz jus a duas delas, reduzindo-a ao patamar de **R\$114.444,44 (cento e catorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$133.518,52 (cento e trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$133.518,52 (cento e trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador (fls. 67 e v), via e-mail (fls. 53) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$120.166,66 (cento e vinte mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

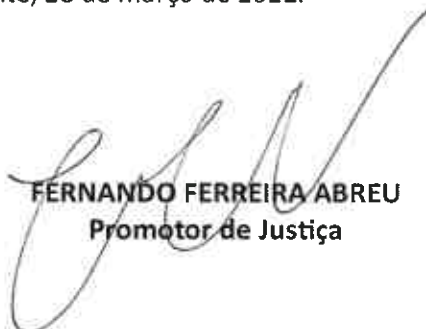
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de março de 2022.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2022			
Infrator	POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.		
Processo	0024.19.011122-9		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 100.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 8.333.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 171.666,67
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 85.833,33
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 257.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2022			239,47%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2022			3,6123
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 722,46
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.836.859,31
Multa base			R\$ 171.666,67
Multa base reduzida em 1/3 – art. 25 do Dec. 2181/97			R\$ 114.444,44
Acréscimo de 1/6 – art. 26 Decreto 2.181/97			R\$ 133.518,52